

Proc. 6 351/44

(CJT-557/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 896 e seus itens do Decreto-lei 5 452, de 1º de maio de 1943, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica, ou violação expressa de direito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Sancho Francisco de Andrade interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, reformando a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra a Viação Santa Helena Limitada:

Considerando, preliminarmente, que o recorrente, no presente recurso, não aponta, convincentemente, nenhuma divergência de interpretação de lei que justifique o recurso extraordinário, conforme o que preceitua o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça de 19/9/44.